



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720121/2019-89
ACÓRDÃO	1202-002.447 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar uma obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA.

Será considerado revel o responsável solidário passivo que não tenha apresentado instrumento impugnatório durante o prazo recursal legalmente previsto.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE COMPROVADA.

Correta está a aplicação de Multa Isolada de 150% nos casos em que comprovada a existência de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo Contribuinte.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, conforme a seguir descrito.

2. O presente processo do Auto de Infração de Multa Regulamentar (fls. 93 a 114) foi lavrado contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 22.190.680,14 (vinte e dois milhões, cento e noventa mil, seiscentos e oitenta reais e catorze centavos). Segundo o citado Auto de Infração, foi apurada infração referente a: “COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE”, com fundamento no artigo 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, e no artigo 74, §1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717/2017.

3. A seguir, sintetizamos os fatos e os argumentos que foram utilizados na constituição do lançamento tributário:

- “a análise do processo administrativo nº 10880.727296/2017-51 evidencia a inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte”, apesar deste alegar um “pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 6.861.000,00, utilizado na compensação de tributos federais no montante total de R\$ 14.793.786,73”;
- “no referido processo não há qualquer descrição, demonstração ou reconhecimento do suposto direito creditório. Não há nenhuma petição do contribuinte, nem qualquer decisão administrativa. O processo 10880.727296/2017-51 possui apenas 2 folhas e contém, tão somente, 1 despacho de encaminhamento, arquivando o processo: ‘Em virtude da não juntada de documentos até a presente data, encaminho o processo para o arquivo’”;

- “com base no montante e na origem do crédito pleiteado, procedeu-se diligência para apurar existência de eventual pagamento realizado pelo contribuinte que pudesse fundamentar seu pedido”;
- “a relação dos pagamentos realizados pelo contribuinte do período de 01/01/1998 até 31/12/2018 mostra que inexistente DARF em montante próximo do solicitado. O maior pagamento efetuado pelo interessado nos últimos 20 anos tem o montante de R\$ 1.101.077,25”;
- “a despeito da possibilidade de não reconhecer o direito creditório face a evidente inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte e ao patente intento fraudulento das compensações realizadas com o suposto direito creditório com origem no processo 10880.727296/2017-51, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/ DIORT/GABIN, de 17/01/2019, do qual o contribuinte teve ciência, por meio eletrônico, em 17/01/2019”;
- “por este termo, o contribuinte foi instado a apresentar: I - cópia do DARF pago indevidamente ou a maior que originou o direito creditório pleiteado nas DCOMP's; e II - comprovantes bancários para atestar o efetivo pagamento DARF que originou o direito creditório pleiteado nas DCOMP's”;
- “face a ausência de resposta, foi emitida nova intimação, o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 11/02/2019, reiterando a necessidade de apresentação dos documentos citados acima. O contribuinte teve ciência desta segunda intimação em 11/02/2019. Em 21/02/2019, o contribuinte peticionou prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da intimação e foi atendimento em seu pedido”;
- “em 12/03/2019, para a nossa surpresa, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados na intimação, mas ‘manifestação de inconformidade’ contra o indeferimento de seu pleito. Ocorre, contudo, que, nesta data, não havia sido proferido qualquer ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas. Esta decisão está sendo prolatada pelo presente Despacho Decisório”;
- “como ainda não havia sido proferido Despacho Decisório, ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas, não deve, portanto, ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado em 12/03/2019”;
- “de qualquer modo, mesmo na remota hipótese de que a verdadeira pretensão do contribuinte fosse atender às intimações, e não apresentar manifestação de inconformidade, cumpre ressaltar que a petição juntada ao processo não traz nenhum esclarecimento sobre a origem do direito creditório pleiteado, tampouco aduz meio idôneo de prova do suposto direito”;
- “destarte, ponderando; I - inexistência, no processo nº 10880.727296/2017 51, de qualquer pedido, descrição, demonstração ou reconhecimento relacionado ao suposto direito creditório; II - que o contribuinte não realizou, desde 01/01/1998, nenhum pagamento em montante próximo ao direito creditório pleiteado no presente processo; e III - a não apresentação de qualquer esclarecimento ou prova sobre a origem e montante do suposto direito creditório, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais”;
- “em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, procedeu-se ao lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados”.

4. A Autoridade Fiscal também concluiu pela Responsabilidade Solidária de Maurício Carlos Rodrigues (CPF nº 073.404.638-36), Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37), José Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50) e José Francisco dos Santos Chagas (CPF 045.985.828-98), nos seguintes termos:

5. Sobre Maurício Carlos Rodrigues (CPF nº 073.404.638-36):

- “nos termos da cláusula terceira e sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária de Forma Limitada da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (...), a administração da sociedade é exercida pelos sócios ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES”;

- “de modo semelhante dispõe a cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (...) ao atribuir a gerência, administração e representação legal da sociedade aos únicos administradores: ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES”;
- “conforme demonstrado no Despacho Decisório (fls. 71 a 92), em virtude dos elementos constatados, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais (processo administrativo nº 10880.727296/2017-51)”;
- “a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”;
- “em função das condutas ilícitas praticadas, o representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso III, do artigo 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN”.

6. Sobre Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37):

- “nos termos da cláusula terceira e sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária de Forma Limitada da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (...), a administração da sociedade é exercida pelos sócios ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES”;
- “de modo semelhante dispõe a cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (...) ao atribuir a gerência, administração e representação legal da sociedade aos únicos administradores: ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES”;
- “conforme demonstrado no Despacho Decisório (fls. 71 a 92), em virtude dos elementos constatados, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais (processo administrativo nº 10880.727296/2017-51)”;
- “a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”;
- “em função das condutas ilícitas praticadas, o sócio, diretor e administrador ALBERTO RAPOSO MARQUES responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso III, do artigo 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN”.

7. Sobre a empresa José Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50):

- “as DCOMP eletrônicas números 17984.20933.240517.1.3.04-7376; 27425.05925.240517.1.3.04-0724; 30201.06177.240517.1.3.04-3380; 33137.49368.210617. 1.3.04-4726; 14514.65518.240717.1.3.04-2415; 02923.40087.210817.1.3.04-0977; 14514. 97347.220817.1.3.04-8400; 11157.01508.220917.1.3.04-6115; 07574.61609.251017.1.3.04 1020; 07667.18046.241117.1.3.04-3650; 27062.19030.220318.1.3.04-8198; 31803.65904. 090518.1.7.04-7227; 33792.42730.220618.1.3.04-3884; 33404.36273.230718.1.3.04-0266; 24611.83566.210818.1.3.04-9350; 06597.14748.240918.1.3.04-0642 e 26351.27537.250918. 1.3.04-1065 foram assinadas digitalmente e transmitidas pela empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76”;

- “conforme demonstrado no Despacho Decisório (fls. 71 a 92), em virtude dos elementos constatados, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais (processo administrativo nº 10880.727296/2017-51)”;
- “a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”;
- “em função das condutas ilícitas praticadas, a empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso II, do artigo 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN”.

8. Sobre José Francisco dos Santos Chagas (CPF 045.985.828-98):

- “as DCOMP eletrônicas números 17984.20933.240517.1.3.04-7376; 27425.05925.240517.1.3.04-0724; 30201.06177.240517.1.3.04-3380; 33137.49368.210617. 1.3.04-4726; 14514.65518.240717.1.3.04-2415; 02923.40087.210817.1.3.04-0977; 14514. 97347.220817.1.3.04-8400; 11157.01508.220917.1.3.04-6115; 07574.61609.251017.1.3.04 1020; 07667.18046.241117.1.3.04-3650; 27062.19030.220318.1.3.04-8198; 31803.65904. 090518.1.7.04-7227; 33792.42730.220618.1.3.04-3884; 33404.36273.230718.1.3.04-0266; 24611.83566.210818.1.3.04-9350; 06597.14748.240918.1.3.04-0642 e 26351.27537.250918. 1.3.04-1065 foram assinadas digitalmente e transmitidas pela empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, cujo administrador e representante legal é JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98. A empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, é procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76”;
- “conforme demonstrado no Despacho Decisório (fls. 71 a 92), em virtude dos elementos constatados, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais (processo administrativo nº 10880.727296/2017-51)”;
- “a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”;
- “em função das condutas ilícitas praticadas, o procurador JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, representante legal e administrador da procuradora JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto nos incisos II e III, do artigo 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN”.

9. O contribuinte apresentou a sua Impugnação, mas, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram julgar a IMPROCEDENTE para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter o lançamento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 22.190.680,14 (vinte e dois milhões, cento e noventa mil, seiscentos e oitenta reais e catorze centavos), e manter a responsabilidade solidária de Maurício Carlos Rodrigues (CPF nº 073.404.638-36), Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37), José Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50) e José Francisco dos Santos Chagas (CPF 045.985.828-98), nos termos do relatório e do voto. O Acórdão nº 02-074.031 restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar uma obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA.

Será considerado revel o responsável solidário passivo que não tenha apresentado instrumento impugnatório durante o prazo recursal legalmente previsto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE COMPROVADA.

Correta está a aplicação de Multa Isolada de 150% nos casos em que comprovada a existência de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo Contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. Irresignada o contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Impugnação com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

11. Assim, no prefácio de sua peça recursal destaca que *“O legislador brasileiro, desde 1966, compreendia a importância da compensação no direito tributário como forma de operacionalizar a moralidade, e a eficiência e a boa-fé administrativa, afastando o enriquecimento sem causa por parte do Fisco. Tanto é assim que o vigente Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, logo após o pagamento.”*

12. Em seguida, a Recorrente destaca que para dar vida ao instituto da compensação, plasmado no art. 170, do CTN, o legislador pátrio implementou a sua regulamentação nas Leis nº 8.383/91 e 9430/96.

13. Mas afirma a Recorrente que *“temos presenciado que a autoridade fiscal brasileira, sob o legítimo combate às práticas reprováveis de sonegação fiscal e o intuito de aumentar a arrecadação, criou uma verdadeira quimera quanto à figura de compensação e, muitas vezes, cunha uma operação lícita de fraudulenta.”*

14. Quando em seu Recurso a defendente trata – DO DIREITO – advoga que:

Em respeito à legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Recorrente, acredita ter apurado crédito próprio, conforme disciplina o art. 65 da Instrução Normativa nº 1717 de 17/07/2017 e efetuou compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERDCOMP.

(...)

Assim como o art. 74 da Lei 9.430, autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes.

(...)

Na hipótese de pagamento indevido de tributos, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia paga, observada a disciplina própria.

Diante disso, o eventual pagamento de tributos nos pagamentos pelas pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente paga, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

(...).

15. Em seu Recurso a defendente também trata do prazo para que seja proferida a decisão no processo administrativo; assim, invoca o art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Também traz ao debate a seção III – Pagamento Indevido e os seus artigos 165 e 169, do CTN.

16. Quando a Recorrente trata dos – DOS FATOS – aduz que:

A Recorrente protocolou no protocolou geral da SEMAF-SP processo de ressarcimento (pagamento indevido ou a maior) em 25/05/2017 que levou o número de 10880.727296/2017-51, este processo teve 4 movimentações, sendo a sua última 03/12/2018 para o arquivo digital – Órgãos Centrais –RFB-MF. A Recorrente neste período não recebeu nenhuma intimação e nem mesmo qualquer comunicada do andamento do processo muito menos decisão da Autoridade Fiscal, sobre o processo.

Em 08 de abril de 2019 o DERAT-SP/DIORT/GABIN assinou Despacho Decisório “Assunto Processo Administrativo Fiscal – Pagamento Indevido ou a Maior, Declaração de Compensação, inexistência do Direito Creditório – Contestando a inexistência do crédito pleiteado, resta não homologação a compensação pretendida – Declaração de Compensação não homologada”

A Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade na DRF- SP contra a decisão contida no Despacho Decisório DERAT/DIOT/GABIN-Processo 10880.720789/2019 22 em que sua compensação foi considerada não homologada.

As colocações da nobre auditoria contrariam o art. 142 do CTN:

(...)

Ressalta-se também o direito de petição, amparado pela Constituição Federal, pois tal fato não pode resultar em penalidade para o Contribuinte. O Direito de Petição está expresso em nossa Constituição e, muitas vezes, é esquecido e ignorado. Este remédio constitucional, que é assim considerado, tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública,

para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.” A própria Justiça Federal reconhece o direito de petição nos pedidos de compensação junto a Receita Federal do Brasil:

(...)

Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

Por sua vez, a afronta ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, consubstanciada na aplicação das multas cominatórias mencionadas, se configura em virtude da ausência de disposições legais relativas à possibilidade de exercício de defesa, por parte do contribuinte, com vistas à contradição a penalidade imposta. Neste sentido cabível colacionar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

17. A recorrente também clama pela aplicação do princípio da razoabilidade e de forma geral invoca o art. 2º, da Lei nº 9.784/1999.

18. Por fim, a Recorrente trata - DO PEDIDO – conforme a seguir transcrito:

Assim, nesses termos, solicita que a autoridade tributária, reconsidere o PERDCOMP, avaliando os valores informados, considerando que documento principal, de contra partida (Processo de Ressarcimento de Valores Pagos Indevidamente ou a Maior) se quer foi devidamente analisado e/ou solicitado qualquer documentação ou informações ao Recorrente a nosso ver desrespeitando o direito de petição.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

19. É o relatório.

20. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

21. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

22. Apesar de devidamente cientificados (fls. 119 a 122), desde a lavratura do Auto de Infração, não foi apresentada Impugnação por Maurício Carlos Rodrigues (CPF nº 073.404.638-36), Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37), José Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50) e José Francisco dos Santos Chagas (CPF 045.985.828-98), sendo assim, destaque-se, todos, considerados revéis desde aquela fase processual.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

23. Esta Autoridade Julgadora está convicta de que a Autoridade fiscal no exercício da função realizou de maneira coerente a análise da documentação ou informações necessárias e suficientes para bem identificar a infração e devidamente capitulá-la. Portanto, não observamos desrespeito ao direito de petição, muito menos se pode cogitar sobre o cerceamento ao direito de defesa, implicando em nulidade dos atos.

24. Destacamos que, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - CAPÍTULO III Das Nulidades - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

25. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois o Recorrente apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, demonstrando que bem entendeu o auto de infração e seus fundamentos.

26. Considerando a análise do processo, também opinamos que, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o **princípio da boa-fé objetiva**.

27. Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa.

28. Assim, **afasto a preliminar de nulidade**.

DO DIREITO

29. Sobre a multa regulamentar, inicialmente, devemos destacar que não cabe à esfera administrativa analisar a legalidade ou a inconstitucionalidade de leis e normas jurídicas vigentes, pois a Administração Pública está vinculada ao princípio da estrita legalidade. É o que se depreende do disposto no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

30. Igualmente, na esfera do CARF a Súmula nº 2 enuncia que:

“Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

31. Portanto, não cabe à esfera julgadora, enquanto órgão colegiado de julgamento administrativo, afastar a aplicação da referida legislação sob o fundamento de inconstitucionalidade, ou de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

32. A aplicação da Multa Regulamentar decorreu de fatos decorrentes da emissão do Despacho Decisório, emitido em 08/04/2019 (fls. 71 a 92), o qual não homologou as compensações tributárias transmitidas pela Impugnante, em virtude da ausência do correlato direito creditório.

33. As conclusões do citado Despacho Decisório foram contrapostas através da apresentação de Manifestação de Inconformidade, datada de 17/04/2019, cujo julgamento foi proferido pelo Acórdão nº 15-047.783, exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SDR, em 05/09/2019, o qual integra o Processo Administrativo nº 10880.720789/2019-22, ao qual o presente processo encontra-se apensado.

34. Por todo o exposto no citado Acórdão – o qual não será repetido na sua íntegra, em respeito ao princípio da economia processual –, verificou-se que a Impugnante não apresentou quaisquer documentos para comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado a ser compensado (o qual, ressalte-se, deverá estar revestido da mais completa e robusta materialidade) – apesar de ter tido diversas oportunidades de fazê-lo –, caracterizando, assim, uma “compensação indevida de débitos”, por meio de comprovada falsidade.

35. Outrossim, a aplicação da Multa Regulamentar de 150% tem como fundamento o artigo 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, e decorre da compensação indevida de tributos com emprego de meios fraudulentos. Por outro lado, multa moratória, limitada a 20%, prevista no artigo 61, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, tem por fato gerador o não recolhimento de tributos no prazo fixado. Assim, não há que se falar, na ocorrência de dupla uma imputação sancionatória, pois as multas de 150% e 20% são aplicadas por motivos distintos, têm naturezas distintas e fatos geradores diferentes.

36. Desta forma, correta a aplicação da Multa Regulamentar de 150%.

37. Ressaltamos que, conforme exposto textualmente na norma, trata-se de **multa isolada**. Isso significa que **aquilo que o legislador busca punir e inibir é a conduta, e não a falta de recolhimento de tributo**. Considera-se não declarada a compensação em que se indica direito creditório cuja utilização seja **expressamente vedada** pelos §§ 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÕES

38. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento à preliminar de nulidade e negar provimento integral ao mérito.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1202-002.447 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720121/2019-89

José André Wanderley Dantas de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO